



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00301/2020-76

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ATO ADMINISTRATIVO Nº 924/2020-PGJ. AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS COM SAÚDE. LIMINAR CONCEDIDA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA COM FULCRO NO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO ADMINISTRATIVO, À ÉPOCA, CONTRAPUNHA-SE À RESTRIÇÃO FINANCEIRA IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. REANÁLISE DA MATÉRIA, EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO CNMP NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA VERBA. APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MEMBROS E SERVIDORES DO MP, NA PROPOSIÇÃO Nº 1.00180/2020-08, DURANTE A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

I – Controle da instituição de ajuda de custo para tratamento da saúde para servidores e para membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ.

II – Reanálise da matéria, em juízo de cognição exauriente, para revogar



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a medida liminar concedida com o fim de suspender o pagamento da verba, que tomou em conta o contexto fático ensejador da edição do ato impugnado, em meio à decretação de estado de calamidade pública nacional, pela pandemia de Covid-19, e às medidas orçamentárias restritivas daí decorrentes.

III – Não compete ao CNMP realizar o controle de constitucionalidade de leis. Precedentes do CNMP e do STF. Esse controle está submetido ao crivo do STF, no caso objeto dos autos, na ADI nº 6.414/MT, de iniciativa do Procurador-Geral da República, pendente de julgamento.

IV – O objeto deste feito limita-se à análise da legalidade e da juridicidade infraconstitucional da instituição da ajuda de custo, por meio do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ. Previsão legal para a instituição da ajuda de custo para tratamento de saúde de membros e de servidores do MP/MT. Art. 32 da Lei nº 9.782/2012 e art. 9º da Lei 10.357/2016, ambas do Estado de Mato Grosso.

V – Regulamentação do programa de assistência à saúde complementar de membros e de servidores do Ministério Público por meio da Resolução aprovada na 19ª Sessão Ordinária de 2020. Resolução CNJ nº 294/2019.

VI – A regularidade e a natureza indenizatória das parcelas pagas a título de auxílio saúde tem sido reiteradamente afirmada pelo Plenário deste CNMP, tendo por base o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.000442/2011-17, que foi instaurado com o fim de analisar a legalidade da instituição de auxílio saúde no âmbito do Ministério Público brasileiro.

VII – Necessidade de ponderar o poder-dever de controle outorgado ao CNMP e a discricionariedade das unidades ministeriais administradas, ao agirem amparadas em critérios de juridicidade. Enunciado nº 9/2016.

VIII – No contexto da pandemia, o Ministério Público do Estado do Mato



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Grosso adotou outras medidas de contenção de gastos, como o contingenciamento financeiro em relação a diárias, a contratos, a passagens e a eventos, consubstanciado no Ato Administrativo nº 917/2020-PGJ, que instrui os autos.

IX – Improcedência do pedido.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00301/2020-76

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de representação encaminhada pelo Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo à Presidência deste Conselho Nacional, na qual noticiou que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** teria instituído ajuda de custo para tratamento de saúde (“vale covid”) para membros e servidores da Instituição.

Em suas palavras:

Sirvo-me do presente para noticiar que, na data de hoje, tomei conhecimento de notícia veiculada via matéria jornalística quanto à criação de uma espécie de ajuda de custo para tratamento de saúde (“vale covid”) pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) para Promotores e Procuradores de Justiça e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para servidores da instituição e comissionados.

De acordo com a citada matéria, caso todos os servidores e membros do Ministério Público façam adesão à nova verba de caráter indenizatório, o custo mensal poderá alcançar R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), tendo em vista que, atualmente, o Parquet mato-grossense conta com 249 (duzentos e quarenta e nove) membros e 862 (oitocentos e sessenta e dois) servidores efetivos e comissionados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Consta da notícia, ademais, que a verba será mensal e que foi instituída nesta data, 05/05/2020, por meio de ato administrativo assinado pelo Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges.

Segundo alegado, a verba terá caráter indenizatório e destinar-se-á apenas para despesas com saúde. Conforme trecho do ato: “a comprovação dos pagamentos dar-se-á com a apresentação de quitação de boletos bancários, recibos e/ou notas fiscais emitidos pelas empresas operadoras de plano ou seguro saúde, que contenham o detalhamento mensal das despesas”.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a este Conselho Nacional do Ministério Público, por ser órgão externo de controle e integração, a análise quanto à legalidade dos atos praticados pelos membros e pelas unidades do Ministério Público brasileiro, exercendo o controle administrativo e financeiro das instituições ministeriais, e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (CRFB/88, art. 130-A, § 2º, caput e inciso II).

Deveras, esta missão envolve, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a conformidade da atuação administrativa da Instituição com as normas jurídicas regentes de sua atividade-meio, de acordo com as regras e princípios encartados no tecido constitucional.

É justamente a incumbência que ora se apresenta a este Conselho Nacional, eis que o presente caso merece a análise da legalidade de ato do Ministério Público do Mato Grosso, notadamente do Ato Administrativo nº 924/2020/PGJ, que criou verba indenizatória para despesas com saúde aos servidores e membros da instituição.

Como é cediço, o Brasil e o mundo passam por uma grave crise sanitária e econômica provocada pela pandemia do novo coronavírus. Nesse contexto, não me parece minimamente razoável, no atual cenário de crise mundial, a elevação de dispêndios públicos pelo órgão ministerial, mediante a criação de indenização a membros e servidores do Parquet.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse sentido, com o propósito de apurar a juridicidade da referida verba indenizatória, à luz dos princípios da proporcionalidade, moralidade e transparência, entendo necessária a autuação de Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista a eventual violação de princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal. (...).

Tendo em vista a urgência e os impactos negativos que o ato poderá causar, entendo conveniente a análise urgente sobre o cabimento da suspensão imediata do ato que implementa o pagamento da rubrica em questão, medida que poderá ser sopesada, liminarmente, pelo Relator, nos termos do art. 126, parágrafo único, do RI/CNMP.

Ex positis, encaminho a presente representação à Presidência deste Conselho Nacional para autuação e distribuição nos termos regimentais, a fim de que, uma vez distribuída a um Relator, possa ser avaliada a necessidade de deferimento de liminar para suspender o referido benefício até o julgamento definitivo da matéria por este Conselho.

Considerando a urgência da matéria, consistente no alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso eventuais pagamentos indevidos fossem realizados pela Administração do Ministério Público mato-grossense, determinei, em 06/05/2020, com fulcro no art. 43, I, c/c o art. 126 do RICNMP, a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso para que, até as 19h do dia 07/05/2020, prestasse informações acerca dos fatos narrados na inicial, com o encaminhamento a este Conselho da documentação comprobatória correspondente, reservando-me para examinar o pedido de liminar após a manifestação da Instituição requerida.

Em resposta, o MP/MT manifestou-se em defesa da legalidade do ato administrativo, em suma, afirmando a autonomia administrativa da Unidade para instituir o benefício e a incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para realizar o controle abstrato de constitucionalidade. Afirmou, ainda, inexistir elevação de despesa



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

desprovida de condições orçamentárias e financeiras, esclarecendo que a implementação da ajuda de custo foi adotada no planejamento da atual gestão desde 2019.

Finalizou os esclarecimentos prestados com o seguinte arremate:

(...) Diante de todo o exposto, conclui-se que não há que se falar em ilegalidade na regulamentação expedida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ao passo que a verba indenizatória para despesas com saúde há muito está instituída em lei (desde 2012), tendo o Ato Administrativo 924/2020-PGJ apenas o condão de explicitar as hipóteses de pagamento, suspensão e definição do valor.

Não é demais lembrar que o denominado Projeto de Extrateto (PL nº 6726/16), em trâmite perante o Congresso Nacional, pretende ressaltar quais as verbas de natureza indenizatória são compatíveis com o pagamento do subsídio e quais podem ser pagas inclusive acima do teto remuneratório, está ressaltado o pagamento do auxílio-saúde, e que inclusive o Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça emitiu a Nota Técnica nº 05, de 24 de abril de 2020, acerca de Proposição em trâmite junto ao CNMP sobre a regulamentação do Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores do Ministério Público.

Isso porque, o Conselho Nacional do Ministério Público, na esteira da Resolução nº 294 do Conselho Nacional de Justiça, tem em trâmite proposta de Resolução acerca do pagamento de auxílio-saúde a membros e servidores, que caminha no sentido de definir o auxílio em valor de até 10% do subsídio dos membros, afigurando-se o valor estabelecido pelo MPMT como absolutamente dentro do razoável, por representar menos de 1/3 do valor máximo possível a ser pago.

Como já demonstrado, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso já havia se preparado, muito antes da pandemia, para a regulamentação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

desta ajuda de custo, e possui condições orçamentárias e financeiras para seu pagamento, sendo de se registrar, uma vez mais, que dados da Secretaria de Estado de Fazenda indicam excesso de arrecadação no primeiro trimestre, e mesmo no momento mais agudo de paralisação das atividades econômicas em abril, apesar da diminuição, foram superadas todas as metas de arrecadação previstas na Lei Orçamentária Anual, que se encontra superavitária.

Outrossim, como visto, o amplamente chamado de “auxílio-saúde” não é uma inovação do parquet Mato-Grossense, ao passo que muitos órgãos e Poderes, de diversas Unidades da Federação, já possuem tal benefício instituído, matéria que, inclusive, vem sendo debatida por este Conselho Nacional do Ministério Público, indicativo de sua plena compatibilidade com o regime remuneratório constitucional.

Somos sabedores da relevância da função fiscalizatória e moralizadora do Conselho Nacional do Ministério Público, sabemos do alto grau de comprometimento de seus conselheiros com a boa condução da imagem da instituição ministerial brasileira, e o fato deste procedimento decorrer de atuação de ofício de integrante do Conselho, denota esta vigilância e cuidado, mas somos certos que Vossa Excelência, e seus pares, saberão distinguir as situações ilegítimas e abusivas, que merecem e justificam a atuação imediata e dura do CNMP, daquela que reflete nada mais, nada menos, que a aplicação da lei, dentro de parâmetros aceitáveis de razoabilidade, e que o MPMT, em razão do prestígio que possui perante a sociedade matogrossense, e bem como pela boa reputação que goza perante este próprio Conselho Nacional, terá sua imagem indelevelmente arranhada caso seja concedida a liminar, pois transparecerá que sua implantação deriva de ilegalidade, o que não ocorre.

Portanto, Excelência, pelos fatos e fundamentos jurídicos discorridos, requer-se:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- I) o indeferimento do pedido liminar, ante a ausência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que justifiquem a medida postulada *in totum*; e
- II) no mérito, a improcedência dos pedidos e o consequente arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, porquanto não há qualquer ilegalidade ou antijuridicidade no combatido Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ editado pelo Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso.

Em 08/05/2020, proferi decisão liminar com a seguinte conclusão:

Ante as considerações esposadas, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com supedâneo no art. 43, VIII, do RICNMP e sem prejuízo da posterior reapreciação da matéria em sede de cognição exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado na inicial, para determinar a imediata suspensão do pagamento do benefício instituído pelo Ato Administrativo nº 942/2020-PGJ, até ulterior decisão deste CNMP.

Nos termos do § 3º do art. 43 RICNMP, ante a relevância da matéria, submeto esta liminar a referendo do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, solicitando a inclusão do feito, *extrapauta*, na 4ª Sessão por Videoconferência, a ser realizada no dia 12/05/2020, às 14 horas.

Notifique-se o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, com fulcro no art. 126 do RICNMP, para dar cumprimento a esta decisão liminar e prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações complementares que entender devidas acerca dos fatos apurados neste procedimento.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do Ministério Público para, querendo, manifestar-se sobre a matéria.

Em 11/05/2020, proferi decisão retificadora para excluir da decisão liminar



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a determinação de inclusão do feito na 4ª Sessão por Videoconferência.

Em 25/05/2020, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou as informações requeridas, afirmando, em síntese, que, na petição inicial, a legalidade do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ não é discutida, pois tem lastro nas Leis Estaduais nº 9.782/2012 e nº 10.357/2016, mas, sim, sua constitucionalidade, em cotejo com os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

Aduziu que a avaliação proposta pelo representante nestes autos equivale a verdadeiro exame abstrato de constitucionalidade e que este CNMP já decidiu em diversas oportunidades não possuir competência para tanto. Argumentou que a análise sobre quais despesas o MP/MT escolhe realizar, dentro de critérios de legalidade e mesmo de discricionariedade, não pode ser alterada, sob pena de interferência em sua autonomia administrativa, princípio com sede constitucional.

Defendeu que a competência fiscalizatória e derogatória do CNMP é adstrita à análise da legalidade do ato, sob pena de suprimir a autonomia do *Parquet* ao realizar análise e juízo de conveniência e de oportunidade em substituição ao Procurador-Geral de Justiça e ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, argumentou:

A elevação da despesa pública que o CNMP deve objetar consiste na majoração global dos gastos desde que não haja contrapartida orçamentária, não a de uma determinada rubrica, situação que não está a ocorrer perante o MPMT, que inclusive adotou, durante a pandemia, medidas de contingenciamento financeiro em relação a diárias, contratos, passagens, eventos, etc, conforme Ato Administrativo nº 917/2020-PGJ.

Note-se que mesmo que não tenha ocorrido qualquer redução nos repasses orçamentários, o MPMT, por cautela de seu gestor, adotou medidas de contenção da despesa pública, organizando e distribuindo suas necessidades e prioridades de acordo com sua realidade, escolhas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

legítimas embasadas em orientação técnica do setor de planejamento do órgão.

Mencionou o ajuizamento da ADI nº 6414 pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, na qual será avaliada a compatibilidade dos normativos ora questionados no presente PCA com a Constituição da República. Dessa forma, defendeu a impossibilidade de análise da constitucionalidade de normas e de atos normativos pelo CNMP, de modo que o presente PCA deve ser arquivado sem análise de mérito, ante a judicialização da matéria.

No que diz respeito ao momento da regulamentação da ajuda de custo, aduziu que a implementação do “auxílio-saúde” fora adotada no planejamento da atual gestão do MP/MT desde o seu início, em 2019, tanto que assim fora cobrada desde então pela Associação Mato-grossense do Ministério Público – AMMP e pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Mato Grosso – SINDSEMP-MT, conforme anexos.

Afirmou que a tramitação, no CNMP, da Proposição nº 1.00180/2020-08, que visa a regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para membros e para servidores do Ministério Público, nos moldes adotados pelo Conselho Nacional de Justiça, fez com que a Administração Superior do MP/MT postergasse momentaneamente a regulamentação da matéria, mas que o avançar do Projeto de Lei nº 39/2020 no Congresso Nacional, que previa a vedação da instituição ou da majoração de verbas indenizatórias até o final de 2021, não deixou outra alternativa à Administração que não implementar a ajuda de custo para não frustrar o planejamento já mencionado.

Ao final, requereu:

I – o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, sem análise de mérito, ante a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6414 - Número Único: 0092151-95.2020.1.00.0000 perante o Supremo Tribunal Federal; ou

II – caso não seja acolhida a prejudicial de mérito, a improcedência dos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pedidos e o conseqüente arquivamento deste PCA, porquanto não há qualquer ilegalidade ou antijuridicidade no combatido Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ editado pelo Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso.

Em 26/05/2020, os autos foram remetidos à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro (CCAF), em cumprimento à decisão de 8 de maio de 2020.

Em 10/07/2020, o Presidente da CCAF, Conselheiro Silvio Amorim, manifestou-se nos seguintes termos:

Trata-se de procedimento instaurado no âmbito da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do Conselho Nacional do Ministério Público - CCAF/CNMP em razão de decisão proferida pelo eminente Conselheiro Sebastião Caixeta nos autos do PCA nº 1.00301/2020-76.

Referido PCA tem por objetivo o controle de ato administrativo que instituiu, no Ministério Público do Estado do Mato Grosso – MP/MT, ajuda de custo para tratamento de saúde para Membros e servidores daquela Instituição.

Em sua decisão, o Relator deferiu o pedido liminar para “determinar a imediata suspensão do pagamento do benefício instituído pelo Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ, até ulterior decisão deste CNMP”. Determinou, ainda, a remessa de cópia dos autos a esta Comissão para eventual análise da matéria.

As atribuições das Comissões deste Conselho Nacional relacionam-se ao desenvolvimento de atividades de auxílio ao cumprimento das competências do CNMP postas no art. 130-A da Constituição da República, especialmente por meio de relatórios, estudos e trabalhos específicos, que possuam pertinência com o escopo de cada comissão.

No caso da CCAF, deve-se destacar que esta tem por linhas de atuação tradicional o estudo e a implementação de ações voltadas à correção e à prevenção de deficiências no gerenciamento dos recursos financeiros, materiais e humanos no âmbito do Ministério Público.

Assim é que em 20/6/2020, considerando a que a questão ora posta foi



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

recentemente submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6.414, despachei para solicitar informações ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República - PGR acerca da referida ação.

Determinei, outrossim, a intimação do MP/MT para apresentar informações sobre a edição do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ. Em resposta, o eminente PGR prestou os seguintes esclarecimentos:

1. Cumprimentando-o cordialmente, em resposta à solicitação de Vossa Excelência acerca da ADI 6.414, comunico que ajuizei no Supremo Tribunal Federal a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, para que sejam declarados inconstitucionais: (I) as disposições do art. 32, caput e parágrafo único, da Lei 9.782, de 19.7.2012, de Mato Grosso; (II) o art. 9º da Lei 10.357, de 13/1/2016, do mesmo Estado; e (III), por arrastamento, o Ato Administrativo 924, de 4.5.2020, da Procuradoria-Geral de Justiça daquela Unidade Federativa, que preveem o pagamento de ajuda de custo para despesas com saúde a membros e servidores do Ministério Público Mato-Grossense, em contrariedade ao art. 39, § 4º, e ao art. 128, § 5º, "c", da CF (regime remuneratórios por subsídio em parcela única).
2. Em 3.6.2020, apresentei manifestação pelo conhecimento e procedência do pedido, reiterando as razões da inicial da ação.
3. Os autos encontram-se conclusos à Relatora.
4. Nesta oportunidade, encaminho cópia das referidas peças processuais.

O MP/MT, por sua vez, apresentou manifestação com a seguinte conclusão:

[...] Diante de todo o exposto, conclui-se que não há que se falar em ilegalidade na regulamentação expedida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ao passo que a verba indenizatória



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para despesas com saúde há muito está instituída em lei (desde 2012), tendo o Ato Administrativo 924/2020-PGJ apenas o condão de explicitar as hipóteses de pagamento, suspensão e definição do valor.

Não é demais lembrar que o denominado Projeto de Extrateto (PL nº 6726/16), em trâmite perante o Congresso Nacional, pretende ressalvar quais as verbas de natureza indenizatória são compatíveis com o pagamento do subsídio e quais podem ser pagas inclusive acima do teto remuneratório, está ressalvado o pagamento do auxílio-saúde, e que inclusive o Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça emitiu a Nota Técnica nº 05, de 24 de abril de 2020, acerca de Proposição em trâmite junto ao CNMP sobre a regulamentação do Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores do Ministério Público.

Isso porque o Conselho Nacional do Ministério Público, na esteirada Resolução nº 294 do Conselho Nacional de Justiça, tem em trâmite proposta de Resolução acerca do pagamento de auxílio-saúde a membros e servidores, que caminha no sentido de definir o auxílio em valor de até 10% do subsídio dos membros, afigurando-se o valor estabelecido pelo MPMT como absolutamente dentro do razoável, por representar menos de 1/3 do valor máximo possível a ser pago.

Como já demonstrado, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso já havia se preparado, muito antes da pandemia, para a regulamentação desta ajuda de custo, e possui condições orçamentárias e financeiras para seu pagamento, sendo de se registrar, uma vez mais, que dados da Secretaria de Estado de Fazenda indicam excesso de arrecadação no primeiro trimestre de 2020, e mesmo no momento mais agudo de paralisação das



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atividades econômicas em abril, apesar da diminuição, foram superadas todas as metas arrecadatórias previstas na Lei Orçamentária Anual.

Outrossim, o amplamente chamado de “auxílio-saúde” não é uma inovação do parquet Mato-Grossense, ao passo que muitos órgãos e Poderes, de diversas Unidades da Federação, já possuem tal benefício instituído, matéria que, inclusive, vem sendo debatida por este Conselho Nacional do Ministério Público, indicativo de sua plena compatibilidade com o regime remuneratório constitucional.

São essas, Vossa Excelência, as informações reputadas cabíveis acerca da edição do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ, que emana de um comando legal vigente desde 2012, ora objeto de análise deste Conselho Nacional no bojo do PCA nº 1.00301/2020-76.

A controvérsia limita-se, então, ao controle da legalidade do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ, a ser realizado por este Conselho Nacional no julgamento do PCA nº 1.00301/2020-76, com a nuança de que a mesma norma é questionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6.414.

Diante do exposto, determino o encaminhamento das informações prestadas pelo Exmo. PGR e pelo MP/MT ao eminente Conselheiro Sebastião Caixeta, relator do PCA em questão.

Em anexo, vieram aos autos petição inicial e parecer relativos à ADI nº 6.414, além das informações encaminhadas pelo MP/MT à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro.

Na exordial da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, o Procurador-Geral da República argumentou que a Emenda Constitucional nº 19/1998 modificou o sistema remuneratório dos agentes públicos e fixou o subsídio como forma de remunerar certas categorias desses trabalhadores,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dentre os quais os membros do Ministério Público.

Afirmou que a distinção essencial entre o regime de subsídio e o sistema de remuneração com base em vencimentos consiste na vedação de que ao primeiro sejam acrescidas vantagens pecuniárias extras de natureza remuneratória (como gratificações, adicionais, abono, prêmio, verbas de representação e outras de idêntico caráter).

Prosseguiu declarando que há situações, contudo, nas quais se mostra legítimo acréscimo pecuniário à parcela única, sendo indispensável, para que determinada verba ou prestação pecuniária seja percebida em cumulação ao subsídio, que tenha fundamento no desempenho de atividades extraordinárias ou que decorra de indenização por aquilo que não constitua atribuição regular desempenhada pelo servidor.

Indicou que a jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido da inviabilidade de pagamento de gratificações que não correspondam a atividades extraordinárias aos agentes públicos que percebem subsídio.

Argumentou que somente se legitima perante o modelo de subsídio a percepção de parcelas adicionais que tenham fundamento em acréscimo extraordinário de atribuições e de responsabilidades ou tenham caráter indenizatório, entendidas assim as verbas que se destinem a compensar o beneficiário por despesas efetuadas no exercício do cargo, de que são exemplo clássico as diárias e o transporte para cobrir os custos de deslocamento no interesse do serviço.

Mencionou que o Ministro Roberto Barroso concedeu medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivos que permitiam o pagamento de auxílio-saúde e auxílio ao aperfeiçoamento profissional aos membros do MP do Estado de Minas Gerais, em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (ADI 5.781/MG).

Acresceu que o CNMP, ao relacionar as parcelas que podem ser validamente acumuladas com o subsídio (Resolução 9/2016), não incluiu nesse rol verba



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

destinada ao custeio da saúde dos membros do Ministério Público brasileiro.

Realizou pedido de medida cautelar para a suspensão da eficácia das normas impugnadas – em especial do Ato Administrativo 924/2020-PGJ –, para os fins expostos, que haverá de ser oportunamente submetida a referendo do Plenário (Lei 9.868/1999, art. 10, § 3º).

Ao final, postulou que se julgue procedente o pedido para declarar inconstitucionais (i) a expressão “a ajuda de custo para despesas com saúde” constante do art. 32, *caput* e o parágrafo único, da Lei 9.782/2012; (ii) o art. 9º da Lei 10.357/2016; e (iii) por arrastamento, o Ato Administrativo 924, de 4.5.2020, da Procuradoria-Geral de Justiça, todos do Estado de Mato Grosso, por afronta ao art. 39, § 4º, c/c o art. 128, § 5º, “c”, da Constituição Federal.

A Relatora, Ministra Rosa Weber, proferiu despacho em 12 de maio de 2020, submetendo a ADI ao procedimento do art. 10 da Lei nº 9.868/1999¹. Em consulta realizada em 28/10/2020, verifiquei que a Relatora proferiu decisão interlocutória admitindo o ingresso da Associação dos Membros do Ministério Público (CONAMP) como *amicus curiae* no feito, em decisão de 14/08/2020. Os autos encontram-se conclusos à Relatora, com parecer do PGR pelo conhecimento e pela procedência do pedido, desde 27/08/2020.

Em 08/12/2020, após minuciosa análise dos autos, conclui que o pagamento do auxílio saúde para os membros e para os servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso está fundamentado em previsão legal e

¹ Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

regulamentação consonantes com o entendimento até então prevalecente no Plenário do CNMP acerca do tema, não havendo, portanto, razões para manutenção da decisão liminar proferida em 08/05/2020.

À vista disso, revoguei a liminar anteriormente concedida e determinei a notificação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para que se manifestasse acerca da adequação do Ato Administração nº 924/2020-PGJ às normas estabelecidas na Resolução do CNMP, o que foi atendido nas informações prestadas em 22/01/2021, por meio do Ofício nº Ofício nº 0059/2021/GAB/PGJ.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

A questão trazida à análise deste Conselho Nacional consiste no controle do **Ato Administrativo nº 942/2020-PGJ**, exarado pelo **Chefe do MP/MT**, que dispõe sobre a ajuda de custo para despesas com saúde no âmbito daquele *Parquet*, com o seguinte teor:

ATO ADMINISTRATIVO Nº 924/2020-PGJ

Dispõe sobre a ajuda de custo para despesas com saúde no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, c/c art. 9º da Lei nº 10.357, de 13 de janeiro de 2016, a ajuda de custos para despesas com saúde.

Art. 2º Farão jus à ajuda de custo para despesas com saúde os membros e servidores, efetivos e comissionados, ativos do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O benefício regulamentado neste Ato Administrativo, de caráter indenizatório, destina-se a contribuir, por meio de ressarcimento parcial, às despesas decorrentes de gastos relativos à saúde.

§ 1º A ajuda de custo para despesas com saúde será devida em cota única, nos valores estabelecidos no Anexo único deste Ato Administrativo, para custeio das despesas descritas no caput,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

observado o limite máximo de 10% (dez por cento) do subsídio do cargo inicial da carreira dos membros do Ministério Público a esses e 10% (dez por cento) do menor subsídio do cargo de provimento efetivo e permanente de nível superior da Procuradoria Geral de Justiça aos servidores.

§ 2º Os valores contratualizados com planos ou seguro de saúde, que excedam ao valor da ajuda de custo, de natureza indenizatória, são de responsabilidade do membro ou servidor beneficiário e, caso inferiores, presume-se que a diferença seja destinada como incentivo à prática de despesas e medidas profiláticas de prevenção à saúde.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 4º A ajuda de custo para despesas com saúde será concedida àqueles que cumprirem os seguintes requisitos:

I - formalizar inscrição para pagamento do benefício, em sistema eletrônico disponibilizado pela Procuradoria Geral de Justiça para essa finalidade;

II - declarar que não percebe qualquer outra forma de auxílio ou benefício dessa natureza;

III - apresentar comprovante de inscrição em planos ou seguros de saúde.

§ 1º A ajuda de custo será paga a partir da data inscrição, caso aprovada, ou do início da vigência do plano ou seguro de saúde, quando posterior àquela.

§ 2º A aprovação da inscrição para pagamento do benefício dar-se-á pela Diretoria Geral, nos casos de servidores, ou pela Subprocuradoria Geral de Justiça Administrativa, nos casos de membros do MPMT.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 5º O beneficiário da ajuda de custo para despesas com saúde deverá apresentar, obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da percepção da primeira parcela do benefício, a comprovação dos gastos relativos ao custeio da saúde suplementar.

§ 1º A comprovação dos pagamentos dar-se-á com a apresentação de quitação de boletos bancários, recibos e/ou notas fiscais emitidos pelas empresas operadoras de plano ou seguro saúde, que contenham o detalhamento mensal das despesas.

§ 2º O beneficiário que optar pelo pagamento do seu plano ou seguro saúde por meio de desconto, mês a mês, diretamente em folha de pagamento do MPMT, desde que haja contrato ou convênio com a Procuradoria Geral de Justiça, ficará isento de apresentar os comprovantes a que se refere o caput.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 6º O beneficiário da ajuda de custo para despesas com saúde terá o benefício suspenso nos seguintes casos:

- I - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- II - afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, sem ônus para o MPMT;
- III - acompanhamento de cônjuge por prazo indeterminado e sem;
- IV - licença para tratar de interesse particular;

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a não apresentação dos documentos comprobatórios a que se refere o art. 5º deste Ato Administrativo, no prazo estipulado, acarreta a suspensão do benefício até a devida regularização.

§ 1º Caso a regularização não ocorra dentro de 30 (trinta) dias após o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

termo final, o beneficiário ficará sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º O restabelecimento do benefício dar-se-á a contar da data da regularização da prestação de contas.

§ 3º No caso de devolução de parcelas recebidas indevidamente, o pagamento do benefício será restabelecido após a quitação total do saldo devedor.

Art. 8º O beneficiário terá ajuda de custo para despesas com saúde cancelada, ex officio, quando ocorrer:

I - afastamento definitivo, tais como: exoneração, vacância, rescisão, demissão e falecimento;

II - comprovação da prestação de informações falsas pelo beneficiário;

III - recebimento em duplicidade ao qual o beneficiário tenha dado causa;

IV - fraude.

§ 1º Nos casos de afastamento definitivo que ocorrerem antes do período estipulado no artigo 5º deste Ato Administrativo, o beneficiário ou o herdeiro do de cujus deverá comprovar, a partir da data da publicação do Ato/Portaria ou da data do falecimento, respectivamente, os gastos com o plano de saúde ou seguro de saúde, do valor e do tempo equivalente em que se recebeu o benefício, sob pena de tê-lo descontado nas verbas rescisórias.

§ 2º O cancelamento do benefício, nos casos dos incisos II, III e IV, ocorrerá sem prejuízo de eventuais sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 9º É facultado ao beneficiário solicitar, expressamente, a qualquer tempo o desligamento/cancelamento do benefício.

Art. 10 O beneficiário perderá a ajuda de custo para despesas com saúde



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nas hipóteses de ser colocado em disponibilidade por decisão disciplinar administrativa ou judicial.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO

Art. 11 O beneficiário que, após o prazo estabelecido no § 1º do art. 7º deste Ato Administrativo, não comprovar os gastos despendidos com os planos ou seguros de saúde, nos moldes do art. 5º desta norma, deverá restituir os valores percebidos sem a devida comprovação, observado, na hipótese de desconto em folha de pagamento, o disposto no art. 66 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

CAPÍTULO VI DO CUSTEIO

Art. 12 A ajuda de custo para despesas com saúde será custeada com recursos do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O benefício tratado por este Ato Administrativo:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina;

II - não se configurará como rendimento tributável e nem constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;

III - não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;

IV - não integrará a base de cálculo para margem consignável.

Art. 14 Os Departamentos da Procuradoria Geral de Justiça adotarão as providências necessárias para implementação deste Ato Administrativo, podendo, para tanto, editar manuais, instruções normativas, Procedimentos Operacionais Padrão - POP ou similares acerca da matéria.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15 A eficácia deste Ato Administrativo fica condicionada à disponibilização e funcionamento, sob responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação - DTI, do sistema eletrônico para inscrição a que se refere o inciso I do art. 4º.

Art. 16 Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 04 de maio 2020.

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça

Do anexo único consta tabela de cargos e de valores que estabelece o **montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) para Membros do MP/MT e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os servidores da Instituição**, valores estes que serão pagos, mensalmente, aos beneficiários.

No curso da lide, **concedi medida liminar para suspender o pagamento da verba, tomando em conta o contexto fático que permeou a edição do ato impugnado, em meio à decretação de estado de calamidade pública nacional, pela pandemia de Covid-19, e às medidas orçamentárias restritivas daí decorrentes.**

Contudo, após a conclusão da instrução processual e mais bem delineado o contexto fático subjacente, cabe proceder à reanálise da matéria, em juízo de cognição exauriente.

Primeiramente, cabe esclarecer que **não cabe a este CNMP realizar controle abstrato da constitucionalidade de leis**, conforme diversos precedentes exarados pelo Plenário, dentre os quais cito:

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CRIAÇÃO DE CEM CARGOS COMISSIONADOS E EXTINÇÃO DE CEM CARGOS EFETIVOS. APROVAÇÃO DO ENVIO DE PROJETO DE LEI COM O FIM DE EXTINGUIR VINTE E CINCO CARGOS DE PROMOTOR



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DE JUSTIÇA E CRIAR MAIS QUATROCENTOS CARGOS COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Cuida-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo no qual se questiona a transformação de cem cargos efetivos em comissionados e a aprovação do envio de projeto de lei que visa a criar mais quatrocentos cargos em comissão no âmbito do MP/BA. II – **Aprovado e sancionado o projeto de lei enviado pela PGJ/BA, que resultou na Lei Estadual nº 14.044/2018, o eventual deferimento dos pedidos que dizem respeito à irregularidade da sobredita transformação dos cargos implicaria a declaração incidental de inconstitucionalidade da referida lei, providência que não está inserida na esfera de atribuição deste Conselho, conforme remansosa jurisprudência deste CNMP e do próprio STF.** III – As atribuições do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria, conforme explicitadas no Ato Normativo MP/BA nº 12/2019, são verdadeiramente aquelas de assessoramento ao membro no exercício da atividade-fim do Ministério Público, com o requisito da relação de confiança, e não se confundem com aquelas exercidas pelos Analistas Técnicos (Especialidade: Direito), especificadas no Ato Normativo MP/BA nº 3/2011. IV – Apesar de tramitar no CNMP proposta de resolução que visa a estabelecer o quantitativo máximo de cargos comissionados de 50% do número de efetivos, buscando dar eficácia ao decidido pelo STF no RE nº 1.041.210 (Repercussão Geral), o texto ainda não foi aprovada pelo Plenário, não podendo, portanto, ser aplicado ao projeto de lei já encaminhado ao Legislativo baiano, de modo que é inviável proferir, no presente momento, decisão determinando a adequação do projeto de lei à proposição carente ainda de apreciação do Plenário. V – Considerando que o Estado da Bahia já regulamentou a disposição constitucional, através do art. 30 da Lei Estadual nº 8.966/2003, que reserva 10% das vagas comissionadas aos servidores do quadro, não pode este CNMP, à míngua



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de outra regulamentação inclusive deste CNMP, determinar que o MP/BA proceda de forma diferente, reservando 50%, sob pena de violar a legislação de vigência e de invadir a autonomia daquela Unidade Ministerial. VI – A Administração Superior requerida apenas orientou e informou os Promotores de Justiça de que, caso fossem nomeados servidores efetivos, estes não seriam substituídos em suas funções de origem devido à já explicitada carência de pessoal no MP/BA, não havendo provas de que tenha havido efetiva proibição nesse sentido. VII – A transformação dos cargos efetivos vagos em cargos comissionados de assessor foi motivada por razões de interesse público, para suprir carência de assessoramento existente até então no âmbito das Promotorias de Justiça do MP/BA. VIII – Recurso Interno conhecido e desprovido. IX – Envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral da República para análise sobre eventual inconstitucionalidade dos dispositivos da lei estadual questionados neste feito, diante da tese de firmada no RE 1.041.210 (Repercussão Geral).

(PCA nº 1.00574/2019-69. Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta. Julgado em 26/11/2019. Publicado em 28/11/2019.)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NA ESTRUTURA DO MP/MG. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA NO CASO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO INTERNO DESPROVIDO.

(RI no PP nº N° 1.00179/2018-03. Rel. Cons. Lauro Machado Nogueira. Julgado em 12/02/2019. Publicado em 14/02/2019.)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO EMBASADO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROMOÇÃO VIRTUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA DA SUPREMA CORTE SUSPENDENDO DECISÃO DO CNMP CONSISTENTE NA MESMA CAUSA DE PEDIR DO PRESENTE PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Este Conselho Nacional tem reiteradamente decidido que a Constituição da República não lhe conferiu competência para declarar a inconstitucionalidade de leis em controle difuso/incidental tampouco no abstrato.

2. A jurisprudência da Suprema Corte recusa o exercício de controle de constitucionalidade por órgãos administrativos.

3. . Atendimento do pleito dos autores resultará em descumprimento de decisão do STF, embora proferida em juízo de cognição sumária, na medida em que a Suprema Corte suspendeu os efeitos da decisão do CNMP que reconhecia, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da parte final do art. 141, da LCE n. 197/2000 (Ministério Público de Santa Catarina), que também constitui causa de pedir deste procedimento. (Grifei).

(CNMP. PCA nº 0.00.000.00209/2014-87, Rel. Cons. Leonardo Carvalho. Julgado em 9/06/2014).

No mesmo sentido, transcrevo ainda o entendimento do Supremo Tribunal

Federal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O direito subjetivo do exercente da função de Promotor de Justiça de permanecer na comarca elevada de entrância não pode ser analisado sob o prisma da constitucionalidade da lei local que previu a ascensão, máxime se a questão restou judicializada no Egrégio STF.

2. O Conselho Nacional do Ministério Público não ostenta competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido tratar-se de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição adstringe-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual (art. 130-A, § 2º, da CF/88). Precedentes (MS 28.872 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno; AC 2.390 MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; MS 32.582 MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno).

3. In casu, o CNMP, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 141, in fine, da Lei Orgânica do MP/SC, exorbitou de suas funções, que se limitam, como referido, ao controle de legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Parquet.

4. Segurança concedida para cassar o ato impugnado.

(Grifei)

(STF. MS 27744/DF, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 14/04/2015).

Convém mencionar, ainda, que o pagamento de tais verbas tem esteio legal, conforme previsão na legislação local:

Lei nº 9.782/2012 do Estado de Mato Grosso

Art. 32. A gratificação referente a plantão exercido por servidores efetivos da instituição, a gratificação referente ao exercício em promotoria de difícil provimento, a gratificação por auxiliar o Promotor Coordenador, a ajuda de custo para despesas com saúde e outras vantagens elencadas em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, que não estejam absorvidas pelo subsídio, poderão ser estabelecidas por ato do Procurador-Geral de Justiça, que fixará os valores.

Parágrafo único. A ajuda de custo para despesa com saúde terá natureza indenizatória e poderá ser paga aos servidores efetivos em atividade, podendo ser estendida aos membros por ato do Procurador-Geral.

Lei nº 10.357/2016 do Estado de Mato Grosso

Art. 9º. A ajuda de custo prevista no parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, poderá ser paga aos servidores comissionados em atividade, conforme dispuser o regulamento.

Diante disso, deixo consignada a ressalva de que **o controle de constitucionalidade** *“do art. 32, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.782/2021, do art. 9º da Lei 10.357/2016, ambas do Estado do Mato Grosso e, por arrastamento, do Ato Administrativo n. 924, de 4.5.2020, da Procuradoria-Geral de Justiça daquela unidade federativa, que versam sobre vantagem pecuniária de parcela denominada “ajuda de custo para despesas com saúde” a membros e servidores do Ministério Público estadual”² encontra-se sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 6.414/MT, ainda pendente de julgamento.*

Delimitado, portanto, o objeto deste procedimento à **análise da legalidade e da juridicidade infraconstitucional da instituição da referida ajuda de custo, por meio do Ato Administrativo nº 924/2020**, passo a tecer as seguintes considerações.

Nesse ponto, cabe destacar a aprovação pelo Plenário deste CNMP, na 19ª Sessão Ordinária de 2020, de resolução, no bojo da Proposição nº 1.00180/2020-08, que regulamenta o pagamento de auxílio saúde pelos ramos e pelas unidades do

² Trecho do despacho inicial da ADI nº 6.414/MT. Rel. Ministra Rosa Weber. Proferido em 12/05/2020. Publicado em 14/05/2020.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público brasileiro.

A mencionada resolução veio na esteira da Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e para servidores do Poder Judiciário, determinando aos órgãos do Poder Judiciário que instituíssem referido programa, observadas as diretrizes da resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Vejamos a íntegra do referido ato normativo:

RESOLUÇÃO Nº 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ nº 198, 1º de julho de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2014;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 296ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2019, nos autos do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ou entidade a qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;

II – beneficiários: magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas; e

III – diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento e na execução.

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio.

Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

respectivos orçamentos.

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

§ 4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário que já tenham implementado programa de assistência à saúde suplementar terão o prazo de um ano para adequação do programa aos termos desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nessa toada, impende destacar que **a regularidade e a natureza indenizatória das parcelas pagas a título de auxílio saúde têm sido reiteradamente afirmadas pelo Plenário deste CNMP, tendo por base o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.000442/2011-17**, que foi instaurado com o fim de analisar a legalidade da instituição de auxílio saúde no âmbito do Ministério Público brasileiro. Vejamos a ementa do julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS EM RELAÇÃO AO AUXÍLIO-SAÚDE. A ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU AUXÍLIO-SAÚDE CONSTITUI MATÉRIA INTEIRAMENTE AFETA A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DE CADA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS INTERNAS PARA INSTITUIÇÃO,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONTRATAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA OU PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM ESPÉCIE. PREVISÃO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. A definição do melhor critério a ser estabelecido para a assistência médico-hospitalar dos membros e servidores do Ministério Público dos Estados e da União é ato que decorre da autonomia administrativa de cada unidade ministerial.

2. É atribuição do CNMP o exercício do controle administrativo e financeiro do Ministério Público brasileiro, resguardando, no entanto, a autonomia administrativa dos órgãos ministeriais e suas respectivas leis orgânicas.

3. Ausência de ilegalidade em relação ao Auxílio-Saúde. Procedimento de Controle Administrativo improcedente. Arquivamento. (Grifei).

(CNMP. PCA nº 0.00.000.000442/2011-17. Redator p/ Acórdão Cons. Alessandro Tramujas Assad. Julgado em 18/11/2011).

Nos Procedimentos de Controle Administrativo instaurados de ofício por este Conselho Nacional, no ano de 2016, para verificar a regularidade do pagamento das verbas a título de remuneração ou de indenização, bem como sua conformidade com a Resolução CNMP nº 9/2006, também **foi uniforme o entendimento exarado pelo Plenário no sentido da legitimidade do pagamento da parcela indenizatória, desde que prevista na Lei Orgânica respectiva.**

Por todos, veja-se o julgado no PCA nº 1.00939/2016-20, de relatoria do ilustre Conselheiro Valter Shuenquener:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. TETO REMUNERATÓRIO. VERBAS PAGAS EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO ESPECIAL OU DE



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO INTERESSE DA INSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER REMUNERATÓRIO DOS PAGAMENTOS. PREVISÃO DE LEI ESTADUAL QUE NÃO PODE SER LIDA DE FORMA INCOMPATÍVEL COM A COMPREENSÃO CONSOLIDADA DO STF DE QUE PARCELAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO SE SUBMETEM AO TETO DE REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTAR A INCIDÊNCIA DE NORMA INCONSTITUCIONAL, QUANDO A MATÉRIA JÁ SE ENCONTRAR PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OS PAGAMENTOS DECORRENTES DA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO ESPECIAL OU DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO POSSUEM CARÁTER REMUNERATÓRIO, PORQUANTO RESULTANTES DO TRABALHO DESEMPENHADO, E NÃO PODEM SER EXCLUÍDOS DO CÔMPUTO DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. 1. A missão constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público envolve, dentre outras atribuições, a fiscalização da conformidade da atuação administrativa do Ministério Público com as normas jurídicas regentes de sua atividade-meio de acordo com as regras e princípios encartados no tecido constitucional, o que compreende a fiscalização da regularidade na tramitação de procedimentos administrativos nos mais diversos ramos do Ministério Público brasileiro. 2. In casu, este Procedimento de Controle Administrativo tem como ponto central a verificação, por este Conselho e no âmbito do Ministério Público paraibano, da observância do parágrafo único do art. 4º da Resolução CNMP nº 9, especificamente quanto à natureza e ao pagamento das verbas previstas na mencionada norma, bem como se o seu somatório com o subsídio está limitado ao teto remuneratório constitucional. 3. De acordo com a legislação paraibana, constituem verbas indenizatórias, dentre outras, as decorrentes da “participação em Comissão Especial ou realização de serviço extraordinário no interesse da Instituição, fixada pelo Conselho Superior



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Ministério Público ou pelo Colégio de Procuradores de Justiça quando for o caso”, bem como “outras previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral” [art. 151, alíneas “f” e “g” da LCE da Paraíba nº 97/2010 (LOMPPB)]. **Ocorre que as parcelas de caráter indenizatório são pagas para a recomposição do patrimônio do agente público que sofreu uma perda relacionada ao desempenho de suas atividades, tal como no caso de diárias de viagens, ajuda de custo para deslocamento, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-saúde, auxílio-moradia etc.** Sob outro enfoque, é inadmissível a exclusão de uma parcela do teto de remuneração, quando o seu pagamento tiver como fundamento a retribuição pelo trabalho desempenhado. Sob essa perspectiva, as retribuições pecuniárias devidas pela “participação em Comissão Especial ou [pela] realização de serviço extraordinário no interesse da Instituição” bem como “outras previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral” não possuem caráter indenizatório. Ao revés, terão caráter remuneratório e deverão ser computadas para os fins do teto. (...) (Grifei).

Ademais, é salutar rememorar o regramento estabelecido na Resolução CNMP nº 9, de 5 de junho de 2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público:

Art. 6º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- f) indenização de férias não gozadas;
- g) indenização de transporte;
- h) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

II – de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III – de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.
- d) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

É importante ressaltar, ainda, a necessidade de ponderar o poder-dever de controle outorgado ao CNMP e a discricionariedade das unidades ministeriais administradas, ao agirem amparadas em critérios de juridicidade. A esse respeito, vejamos importante lição de Emerson Garcia:

Discricionário é o poder outorgado às autoridades administrativas de escolher, entre dois ou mais comportamentos possíveis, omissivos ou comissivos, estando todos em harmonia com a juridicidade aquele que, na situação concreta, seja mais adequado aos fins visados pela norma. Arbitrário,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

por sua vez, será o ato que resulte de uma escolha não amparada pela juridicidade.

Como a competência de controle que a ordem constitucional outorgou ao Conselho Nacional do Ministério Público há de coexistir com autonomia das Instituições controladas, é evidente que a liberdade valorativa das últimas não pode ser suprimida. Portanto, apesar da vagueza semântica do signo “controle”, regra geral, o seu limite não pode ser estabelecido a jusante da juridicidade.³ (Grifei)

Sob esse prisma, o CNMP editou o **Enunciado nº 9/2016**, com o seguinte teor:

Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.

Esse entendimento, que reconhece a necessidade de respeitar a autonomia das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro, é reiteradamente adotado no CNMP, conforme verifica-se do recente precedente do Plenário:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA RECONHECIDA CONSTITUCIONALMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE CNMP NO ATO DO PGJ TENDO EM VISTA NÃO SE VISLUMBRAR ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADSTRITO AO CONTROLE EXTERNO DE

³ GARCIA, Emerson. *O Conselho Nacional do Ministério Público e a semântica do "controle"*. Disponível em <https://conamp.org.br/pt/component/k2/item/811-o-conselho-nacional-do-ministerio-publico-e-semanticocontrole.html>. Acesso em 26.10.2020.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JURIDICIDADE NOS TERMOS DO ART. 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO DA ADMINISTRAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEI E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- Trata-se de pedido do promotor de justiça André Silvani da Silva Carneiro, 57ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, de admissão excepcional de sua inscrição para eventual designação, em exercício simultâneo, nos editais de números 01, 02 e 03, de que trata a Portaria PGJ n. 741/2020. - O Edital é o ato que disciplina o processamento do certame e sua publicação torna explícitas as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão, havendo presunção de amplo conhecimento após a publicação do ato.
- **Cabe ao Conselho Nacional realizar o controle administrativo externo, sendo vedada a incursão na esfera da discricionariedade do Ministério Público, considerando-se que as repercussões funcionais e administrativas somente podem ser sopesadas pela Administração Superior no exercício de sua autonomia administrativa e de gestão. - De acordo com o Enunciado CNMP n. 09-2016: “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade”.**
- Conforme explicitado pelo Procurador-Geral de Justiça, estender os prazos legais previstos e, por consequência, adiar a designação dos membros em exercício simultâneo, tornaria necessária a designação precária de membros para o período de conclusão das atividades, o que prejudicaria a dinâmica administrativa já programada.
- A modificação na ordem de classificação final prejudicaria outros membros.
- Não há ilegalidade no indeferimento pela Procuradoria-Geral de Justiça



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado de Pernambuco do pedido em questão.

- Observância dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e razoabilidade.

- Improcedente.

(PP nº 1.00297/2020-73. Rel. Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos. Julgado em 13/10/2020. Publicado em 21/10/2020.)

De fato, como argumentado pela unidade ministerial requerida, o benefício está previsto em lei, os valores fixados (R\$ 500,00 para servidores e R\$ 1.000,00 para membros) estão abaixo do máximo previsto pelo CNMP e pelo CNJ (10% do subsídio) na mencionada Resolução nº 294/2019 e há previsão orçamentária e financeira no âmbito do MP/MT, conforme demonstrado nos autos.

Registre-se, ainda, que a previsão legal para o pagamento da ajuda de custo naquela unidade ministerial existe desde o ano de 2012 e que a sua implementação foi adotada no planejamento da gestão do MP/MT desde 2019, consoante documentos que instruem este PCA.

Além disso, outras unidades ministeriais possuem despesa semelhante, a exemplo do MP/ES e do MP/PR, objeto do PCA nº 1.00377/2019-59, de minha relatoria, em que reconheci a legalidade das verbas pagas a título de auxílio-saúde e reiterei a incompetência deste CNMP para realização do controle de constitucionalidade de lei:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AUXÍLIO SAÚDE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DAS RESOLUÇÕES QUE REGULAMENTAM O PAGAMENTO DA VERBA. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA REALIZAÇÃO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 43, IX, "C", DO RICNMP. (...)

No que diz respeito ao contexto fático em que foi editado o Ato



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Administrativo ora impugnado, sopesado na ocasião da concessão da medida liminar, impende ponderar que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso adotou outras medidas de contenção de gastos, como o contingenciamento financeiro em relação a diárias, a contratos, a passagens e a eventos, consubstanciado no Ato Administrativo nº 917/2020-PGJ, que instrui os presentes autos.

Quanto ao ponto, transcreve-se as informações prestadas pelo *Parquet* mato-grossense, por meio do Ofício nº 0059/2021/GAB/PGJ:

Importa mencionar que o prazo para a entrada em vigor das modificações normativas implementadas, dentro daquele fixado por este Conselho Nacional para adequação (1º de março de 2021 – vide art. 6º e 7º da Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020), possui o escopo de viabilizar as adequações de rotina e de cunho tecnológico para atender as novas disposições, porquanto a gestão da ajuda de custo em comento se dá por meio de sistema próprio desenvolvido para essa finalidade (vide art. 4º, I, do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ).

Portanto, evidencia-se que **o MPMT já está tomando todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento do que fora regulamentado por este Conselho Nacional do Ministério Público dentro do prazo estabelecido, mormente no que diz respeito ao modelo de reembolso (art. 4º, IV e §§ 1º e 3º) e o escalonamento do benefício por faixa etária e remuneração do cargo (art. 5º, §§ 2º e 3º).**

Diante de todo o exposto nestes autos, a considerar i) a legalidade do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ, que regulamenta a ajuda de custo para despesas com saúde no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com supedâneo no art. 32 da Lei Estadual nº 9.782/2012; e ii) sua compatibilidade com a regulamentação recém editada por este Conselho Nacional do Ministério Público (Res. 223/2020), pugna pela improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo e o seu conseqüente arquivamento. (Grifos nossos).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com essas considerações, constata-se, de plano, que, estando o pagamento do auxílio saúde para os membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso fundamentado em previsão legal e regulamentação em consonância com o entendimento até então prevalecente no Plenário do CNMP acerca do tema, não há providências a serem adotadas por esta Corte Administrativa.

Ademais, conclui-se pela improcedência do pedido quanto à forma como foi regulamentado auxílio, por meio do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ, que, além de não apresentar aparente irregularidade, é fundado em lei cuja constitucionalidade não cabe a este Conselho examinar.

Feitas essas considerações, manifesto-me pela improcedência do pedido do presente Procedimento, revogando-se a medida liminar anteriormente concedida, o que, conforme precedentemente relatado, já ocorrera em dezembro de 2020.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Procedimento de Controle Administrativo.**

É o voto.

(Assinado digitalmente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público